

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/118856  
RECORRENTE: CHIIRLEIDE RAMOS DE JESUS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000200981

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Inexistência de provas da suposta irregularidade. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, lavrada no AIT nº **R000200981** em **16/09/2016**, na **Rodovia BA 093, Km 32**, sentido crescente, cidade de Mata de São João.

Alega que a SEINFRA incorreu em “erro”, ao supostamente emitir notificação em desacordo com o que preconiza o art. 281, redação da lei 11.334/06, e Resolução do CONTRAN nº 396/2011, afirmando não ter sido considerado o “erro máximo admissível do equipamento”, bem como não fez constar todos os dados exigidos pela legislação de trânsito.

Afirma também que a foto que acompanha a notificação não comprova o cometimento da infração, vez que “trás’ no seu bojo informações ilegíveis” que “não comprovam que a infração fora cometida no local descrito”. Pelo que pede o arquivamento da notificação.

Alega que a SEINFRA deveria ter “encaminhado” a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito - NAI, em prazo inferior a “30 (trinta) dias do cometimento da infração” e que, por esta razão, teria descumprido o art. 281, II do CTB e o art. 3º da Resolução 404/2012 do CONTRAN, além de sustentar que não houve recebimento da NAI e da NIP.

O Recorrente alega em sua defesa não haver placa de regulamentação de velocidade permitida no local do cometimento da infração, bem como de sinalização vertical informando a existência de fiscalização.

O recorrente solicita ainda nulidade do Ato Jurídico, se sustentando no Art. 166 do Código Civil, faz menção aos princípios da administração e aos Atos administrativos. Solicita ainda em seu recurso, a anulação do auto de infração, de acordo com a Súmula 473 do STF, segundo o recorrente, devido a inconsistência no auto de infração e declarada a insubsistência.

É o relatório.

### Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Não prospera a arguição de nulidade preliminar em razão do artigo 280 §2, tendo em vista que as ações do órgão atuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente atuador que responsável pela autuação do Recorrente que foi flagrado ao avançar o sinal.

Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Quanto a arguição da falta de observância do quanto discorre a Res.396/11 do CONTRAN, se encontra desprovida de razoabilidade ou conceito de “erro máximo admissível” como uma “tolerância na aplicação da penalidade”, como se refere o recorrente. Pois trata-se, em verdade, de instituto trazido à esta mesma Resolução pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios. Tais exigências instituídas pelo INMETRO que visa proteger o cidadão ou resguardar o seu direito quanto a possíveis margens de erros na leitura dos equipamentos de radares.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 90Km/h, portanto, acima do limite máximo, de acordo como preconiza a Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014:

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de  $\pm 7$  km/h para velocidades até 100 km/h e  $\pm 7\%$  para velocidades maiores que 100 km/h.

As razões recursais aduzidas pelo Recorrente acerca de possível “erro” no enquadramento da natureza da infração, não merecem prosperar, uma vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218, I do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que o recorrente não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB.

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de – extrato verifica que o fato se deu em 16/07/2016 e a expedição pelo órgão foi em 03/08/2016, desta forma prova-se que o órgão autuador cumpriu o que preconiza a Resolução 404/2012, à época. :

**Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.**

A notificação do auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ216413985BR e a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) através do AR FJ883890865BR, caindo por terra a referida argumentação.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Formula o Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/Fiscal/Fiscal SPEED FICBN0027, certificado pelo **INMETRO sob o nº 11400944**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **01/08/2016 e validade até 01/08/2017**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da **Resolução 619/16 e 396/2011, ambas do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000200981 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000200981** pelas razões de direito aqui expostas.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de novembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI